



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-14/2024

**Rio de Janeiro, 14 de julho de
2024.**

Ref.: SEI nº: 24.19.000007949-1. Representação por violação à Resolução CFM nº 2.335/23. Propaganda eleitoral.

Prezados Representantes,

Em atenção à Representação protocolada pela chapa 01 no dia 11/07/2024, às 12:27 horas sob o nº 1300004, em desfavor da chapa 02, que foi intimada através do protocolo 1302235, do mesmo dia às 18:05 horas, apresentou a respectiva resposta no dia 13/07/2024, às 16:08 horas, protocolada sob o nº 1307568, esta Comissão Regional analisou e concluiu o que segue.

A chapa representante se insurge contra matéria veiculada no jornal "GAZETA DO POVO" pelo então candidato da chapa representada, Dr. Raphael Câmara, *"cujo tema versa não apenas sobre as OSs, matéria já analisada pela CRE no Processo SEI nº 24.19.000007738-3, na qual a decisão determinou a imediata retirada do conteúdo, em razão de violação transversa da Resolução do CFM, mas, também, acerca da disseminação de discurso de ódio, à medida em que sua manifestação viola princípios constitucionais de relevante importância, como a liberdade de expressão"*.

Inicialmente, contextualiza e informa que o representado falou sobre absurdos incalculáveis acerca de temas da medicina no CFM, tais como, Mais Médicos, Assistolia Fetal, Universidades de medicina e a burla dos direitos trabalhistas de médicos através da administração das unidades de saúde pelas OSs, como se houvesse uma conspiração de uma esquerda dos candidatos opositores, tendo o representado se apoderado da direita brasileira dentro de parâmetros conceituais equivocados, para funcionar como baluarte da moral e dos bons costumes por ele defendido.

Aduz, que utilizar-se da força polarizadora da política para angariar eleitores tribais é criminoso; que viola o limite da liberdade de expressão; que quando ultrapassado este limite degenera-se em discurso de ódio e exclui do debate público pessoas que são alijadas do processo dialógico porque são estigmatizadas por manifestações irresponsáveis disseminadas na mídia e nas redes sociais, criando-se um abismo entre mundos imaginários polarizados o que

viola frontalmente a dignidade da pessoa humana através da exclusão.

Afirma que esta denúncia tem por foco 2 problemas graves, cujo o tema em perspectiva versa sobre a polêmica administração de unidades de saúde por Organizações Sociais e suas respectivas contratações médicas: **1)** o Representante da Chapa 02 coloca no centro dessa questão, como suposto vilão, o Representante da Chapa 01, Dr. Alexandre Chieppe que já foi Secretário de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, para alavancar sua candidatura através de plataforma política irresponsável; **2)** o Representado vincula a existência do fato real e legal da “administração de unidades de saúde por OSs” à ideologia de extrema esquerda, cujo título da matéria consiste **“A ESQUERDA QUER TOMAR O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA”**.

Para tanto, correlaciona o tema desta representação ao objeto de outra Representação SEI 24.19.000007738-3, na qual a CRE determinou que o vídeo com o referido assunto fosse retirado do instagram na Decisão SEI-12, por violação transversa da Resolução 2335/23.

Que ao final da entrevista ao jornal, o Dr. Raphael Câmara, repete a acusação já coibida pela Comissão Regional Eleitoral, em absoluto desrespeito à sua decisão, reincidindo e repetindo o mesmo discurso de todo processo eleitoral, com comportamento insubordinado e sem limites, transcrevendo trecho da entrevista:

*“No Rio de Janeiro, bizarramente, a secretária estadual de saúde, o secretário municipal de saúde da capital – que é deputado federal – e outros que devem ser fiscalizados pelo CRM e CFM **declararam apoio a uma das chapas**, num claro conflito de interesse, uma vez que um fiscalizado não deveria apoiar quem o fiscaliza, sob pena de se cogitar conflito de interesse. Hoje, grande parte da **força de trabalho médica no Rio de Janeiro atualmente é contratada sem direitos trabalhistas**, podendo ser demitida a qualquer momento pelos gestores. Mas isso não nos intimida. Meu único valor é a defesa da medicina, da saúde, da sociedade e pelos valores nos quais acreditamos”^[1].*

Após, aponta a violação do art. 9º da Resolução 23.610/19 TSE que trata da DESINFORMAÇÃO; da reincidente violação do art. 47, inciso II e VII, e 54 da Resolução 2335/23 DO CFM, requerendo a exclusão da Chapa 02 – Campeã de Entregas aos Médicos do pleito eleitoral.

Em resposta, a Chapa 02 alega em sede preliminar a existência de coisa julgada material e formal, requerendo a improcedência da presente representação ao argumento de que: 1) a própria Chapa representante teria confessado que o caso já foi objeto de julgamento (COISA JULGADA FORMAL) por essa Comissão, 2) obteve a Chapa 02 **êxito inclusive no julgamento pela CNE**.

No mais, reitera que em razão da coisa material e formal não se pode mais discutir sobre aquilo que foi decidido em nenhum outro processo.

No mérito discorre sobre o conceito de propaganda eleitoral, e afirma que da leitura da

reportagem não é possível extrair qualquer ofensa às normas que regem o pleito eleitoral, haja vista que a Resolução em tela não traz vedação relativa **ao formato da reportagem veiculada**.

Acusa a CHAPA 01 de litigância de má-fé por distorcer os fatos em suas alegações para acusar maliciosamente os integrantes da CHAPA 02, tentando induzir a Comissão à julgamento equivocado; discorre sobre a presunção de inocência e informa que o ônus da prova deve recair sobre a Chapa 01, de modo que ela prove suas alegações e busque, quando se sentir lesada, retratação e reparação nas esferas competentes, sem utilizar-se inapropriadamente da CRE para esses casos.

Após menciona a Decisão 34/2024 da CNE aplicada nos casos de propaganda eleitoral e veiculação de matérias em mídias especializadas.

Aponta, ainda, que o contexto em que se apresentaram os fatos impugnados demonstraram o mero exercício da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar, a improcedência da representação e a exclusão da chapa 01 do pleito eleitoral.

É o relatório.

Pois bem. Passamos à análise dos fatos.

Inicialmente, cumpre aduzir que dadas as atribuições da CRE, notadamente quanto a garantia de um processo eleitoral democrático, com igualdade de condições entre os candidatos, não se pode deixar de aparar as arestas nesta oportunidade, principalmente, no que diz respeito ao conteúdo veiculado e não à sua forma.

DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO REPRESENTADO.

Em sede preliminar, cumpre a esta Comissão analisar a alegação apontada pelo representado, nos seguintes termos:

*“Requer preliminarmente que seja julgada totalmente improcedente a representação em discussão, **haja vista que a própria Chapa representante confessa que o caso já foi objeto de julgamento (COISA JULGADA FORMAL) por essa Comissão, obtendo a Chapa 02 êxito inclusive no julgamento pela CNE.***

Importante lembrar que Coisa Julgada Material se produz quando se trata de decisão de mérito. Faz nascer a imutabilidade daquilo que tenha sido decidido para além dos limites daquele processo em que se produziu, ou seja, quando sobre determinada decisão judicial passa a pesar autoridade de coisa julgada, não se pode mais discutir sobre aquilo que foi decidido em nenhum outro processo”.

Esclareça-se, *ab initio*, que diante da proposição acima transcrita, há uma enorme confusão acerca dos institutos jurídicos utilizados em coadunação com os fatos postos a julgamento.

Veja-se, a **Coisa Julgada Material**, aperfeiçoa-se quando se torna imutável e indiscutível a decisão de mérito, e contra esta não cabendo mais nenhum recurso, atinge-se a **Coisa Julgada Formal**, de acordo com art. 502, do Código de Processo Civil.

Verifica-se um imbróglio entre fatos e institutos jurídicos: **a uma**, porque **o efeito da coisa julgada é a vinculação da decisão**, na qual as partes estão obrigadas a cumprir o que foi determinado na sentença proferida no processo originário, razão pela qual ela não poderá mais ser modificada pois trona-se VINCULATIVA “*ad eternum*” (à exceção da *rescisória*); **a duas**, porque até o presente momento NÃO HOUVE ANÁLISE DO RECURSO À CNE, do processo SEI 7738-3, sendo, portanto, **inverídica a informação do representado**.

O que parece é que o instituto jurídico da COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL está sendo utilizado pelo representado como sinônimo de “encerramento de assunto” através do qual imagetivamente não se poderia mais falar sobre a questão abordada e nem fazer valer seus efeitos, **desconsiderando seu efeito vinculativo da decisão atrelado ao mundo dos fatos**.

Ainda assim, em pese essa confusão jurídica trazida pelo representado, a decisão SEI-12 da CRE tem efeito vinculativo e o recurso interposto não possui efeito suspensivo até que sobrevenha decisão superior para retificá-la, motivo pelo qual a decisão da CRE está em vigor.

Logo, pelos motivos acima dispostos **INDEFERE-SE A PRELIMINAR REQUERIDA**.

DO MÉRITO.

Superada a preliminar acima, informa-se que ante o Poder de Polícia atribuído a esta CRE nos termos do art. 7º, § 1º, inciso VI, da Resolução 2335/23 e agindo dentro das suas atribuições de fiscalização, diligenciou na página do site da GAZETA DO POVO, na qual encontrou a matéria jornalística objeto desta Representação, restando incontroversa a sua existência com publicação versando sobre os temas apontados pelo representante e, em especial, com tema acerca da polêmica administração de unidades de saúde por Organizações Sociais e suas respectivas contratações médicas, **atribuindo apoio da secretaria de estado de saúde “a uma das chapas”**, reforçando a tese de que este grupo não respeita direitos trabalhistas.

Inicialmente, cumpre informar, mais uma vez, em atenção ao já disposto na Decisão SEI-12 da CRE, que em que pese a bandeira utilizada por cada uma das chapas para se promover no processo eleitoral, o que é absolutamente permitido **desde que não induza o eleitorado a erro**, a contratação de Oss para administração de unidades de saúde **não é ilegal, não podendo ser utilizada como plataforma política como se os candidatos de oposição estivessem cometendo ilegalidades, simplesmente para induzir o eleitor a erro**. Portanto, as pautas polêmicas devem ser utilizadas de forma responsável e transparente, sem a tentativa de atribuir a terceiro as especulações provenientes de narrativas particulares. **Lembrando, portanto, que a manipulação de informação é vedada pela Resolução 2335/23, bem como a legislação eleitoral em vigor**.

Partindo desse pressuposto e esclarecendo outro ponto preliminar para a análise desta representação, restou constatado que a então Secretária do Estado de Saúde do Rio de Janeiro, Dra. Claudia Mello, apóia a Chapa representante, o que não se confunde com o apoio da instituição SES, pois a chapa autora daquela denúncia não trouxe aos autos nenhuma comprovação acerca do apoio institucional e/ou dispêndio de recursos públicos, como se depreende do processo SEI 24.19.000007764-2, na Decisão SEI-13 da CRE:

“Embora a utilização do cargo pela médica apoiadora possa induzir à confusão entre a posição que ocupa e a instituição “Secretaria Estadual de Saúde”, fato é que não se pode atribuir à Instituição SES o apoio oficial à candidatura da Chapa 01, pois a simples utilização da sigla SES, além de não ser proibida, não tem o condão de vincular a Instituição como apoiadora de qualquer chapa que seja, por utilização de sigla por um particular, ainda que esta seja a Secretária de Estado.

Dessa forma, conforme averiguado, de fato, não há propaganda institucional e, nem tampouco, a Chapa 01 se utilizou de bens ou de recursos públicos para a referida propaganda, motivo pelo qual não há subsunção entre o fato ocorrido e a norma prevista no art. 62, inciso IV, da Resolução 2335/23, nos mesmos termos da Decisão SEI-11 da CRE.

*Tanto é assim que em sede de Recurso, **a CNE exarou a Decisão SEI - 27/2024** no mesmo sentido, esclarecendo que a informação passada ao eleitorado deve ser clara e verdadeira, mas também registrou que **não há previsão legal da vedação à utilização de sigla em rede social**, com a especificidade que naquele processo se tratava da sigla CREMERJ, chamando a atenção para o detalhe que, caso seja verificada a falsidade da informação, aí sim, estará a chapa violando a Resolução em seu art. 47, inciso II.”*

Restabelecido alguns parâmetros correlacionados ao objeto desta representação ora trazido à análise desta Comissão, cumpre analisar e averiguar quais os efeitos que a matéria veiculada na GAZETA DO POVO podem gerar ou não a título de desequilíbrio no pleito eleitoral dentro do contexto já previamente mencionado, uma vez que **não há como se falar em atitudes estanques e isoladas**, mas num contexto integrado que vem se desenhando dentro e ao longo do processo eleitoral relacionado ao comportamento das chapas representante e representada.

Pois bem, infere-se da Decisão SEI-12 da CRE que houve violação transversa da Resolução do CFM, uma vez que àquela época o fato do terceiro apoiador se referir expressamente ao Representante da Chapa 01 com a mesma temática que em seguida se utilizou o candidato da chapa 02 para se promover politicamente, tratava-se do mesmo objeto. **Ressaltando a CRE naquele momento que ainda que não tivesse dolo do representado a propaganda teria sim o condão de manipular o eleitorado**. *In verbis*:

“Veja-se, quando o Dr. Nadais como terceiro apoiador vincula o candidato da Chapa 01, expressamente, à suposto conluio com a Secretaria Estadual de Saúde para prejudicar os direitos médicos e mais tarde o próprio representante da Chapa discorre sobre o mesmo assunto enfatizando que “determinadas chapas” estão tentando prejudicar direitos trabalhistas médicos, em razão da

administração das unidades de saúde pelas OSs, por certo estão falando sobre a mesma coisa, apenas em momentos e através de interlocutores diferentes.

É obrigação de quem se coloca na posição de concorrente de um processo eleitoral, rodear-se de cuidados, estabelecer limites com terceiros apoiadores e, fundamentalmente, se cercar de parâmetros que não lhe façam cair em contradição que possam violar, ainda que, transversalmente, qualquer dos dispositivos da Resolução subjacente ao processo eleitoral.

Portanto, ainda que, em tese, não haja dolo na postagem do candidato representado, esta postagem em associação à fala do terceiro apoiador que, explicitamente, citou a chapa 01 como suposto agente violador de direitos médicos, por certo, desequilibra o pleito, à medida que influencia o eleitorado médico quando em contato com a coincidente narrativa entre ambos.

Ocorre que após a supracitada decisão, o benefício da dúvida acerca do dolo em se utilizar da referida pauta do terceiro apoiador como trampolim para campanha eleitoral não só restou abalada, como possui fortes indícios de intencionalidade (possível dolo eventual), à medida que o Candidato representado continuou e continua se utilizando da mesma temática que, repita-se, não é o problema em questão, mas para vincular o Dr. Alexandre Chieppe à construção de pauta relacionada ao prejuízo de direitos trabalhistas dos médicos.

Pelo que se observa, ainda que o candidato da chapa representada se utilize de uma interpretação literal da norma para se escusar do indubitável contexto por ele engendrado, fato é que usar em seu discurso SUJEITO INDETERMINADO para se manifestar publicamente, **não o isenta do direcionamento ao candidato da chapa 01, simplesmente, porque o único Ex-Secretario de Saúde de Estado, também candidato a essas eleições, é o Dr. Alexandre Chieppe.**

Neste sentido, é assente que se traga a esta fundamentação as contradições perpetradas pelo candidato representado à baila, uma vez que ainda que este se valha da literalidade da Lei para dizer que a sua pauta política não se refere ao candidato concorrente, este segue DESCUMPRINDO A DETERMINAÇÃO DA CRE DE MODO REINCIDENTE, seja em suas peças trazidas à análise desta Comissão, seja na matéria veiculada pela GAZETA DO POVO.

No mais, embora o representado negue insistentemente seu comportamento e descumpra reiteradamente a decisão da CRE, no caso em tela este não está sendo acusado por fala de terceiro, nem tampouco respondendo por fala de terceiro, mas pela seu próprio comportamento contraditório, por se beneficiar com absoluta consciência do comportamento de terceiro na tentativa de se escusar da infração cometida:

Art. 54. Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), assegurando o direito de resposta nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do § 3o do art. 58 e do art. 58-A da Lei no 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal, mediante mensagem eletrônica

(Lei no 9.504/97, art. 57-D, caput).

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo **sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda** e, quando **comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, seja a chapa eleitoral ou seus membros,** à exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.

Conforme se infere, em que pese a vedação do anonimato do terceiro apoiador, o que jamais foi um problema para esta CRE, não pode o representado, através do seu prévio e consciente conhecimento, utilizar-se da pauta abordada por aquele para se beneficiar às custas da violação da imagem de terceiro.

Decisões do Tribunal Superior Eleitoral corroboram a tese acima disposta:

“[...] Propaganda eleitoral antecipada. Prévio conhecimento. Multa. Patamar mínimo. [...] 1. O Tribunal Regional Eleitoral, ao analisar o conjunto probatório, constatou a configuração de propaganda eleitoral antecipada consubstanciada em divulgação de matéria em encarte de jornal **sobre candidato ao pleito, com desvirtuamento de seu conteúdo.** 2. Segundo a jurisprudência do TSE, ‘a conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso’ [...]. 3. Inexistindo razões para a reforma da decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos”. (Ac. de 19.5.2015 no AgR-AI nº 2549, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“[...] Propaganda. Multa. [...]” NE : Trecho do voto do relator: “[...] A multa deve ser afastada se providenciada a retirada no prazo previsto, exceto naquelas hipóteses em que as circunstâncias indiquem que o representado teve prévio conhecimento da publicidade. [...] Demais disso, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que [...] assentou ‘[...] que **a natureza da propaganda pode servir de indício contundente da ciência prévia, cabendo a imposição de sanção** [...]’ (Ac. de 2.12.2004 no AgRgREspe nº 23788, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.)

“[...] Propaganda eleitoral antecipada em jornal. Multa. Reexame. Competência do relator. Art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE. 1. O acórdão regional entendeu que a matéria jornalística caracterizou propaganda eleitoral extemporânea e, devido às circunstâncias fáticas, o prévio conhecimento do agravante. A pretensão do recorrente dependeria do reexame das matérias veiculadas no jornal, o que não se admite em recurso especial. 2. Esta Corte já assentou que **o prévio conhecimento do beneficiário** da propaganda eleitoral irregular também **pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto** [...]”. (Ac. de 5.2.2015 no AgR-REspe nº 35387, rel. Min. Gilmar Mendes.)

De acordo com a legislação eleitoral subsidiária em vigor, em especial da Lei 4.737/65, é proibido em qualquer formato que seja, empregar meios publicitários destinados a criar

artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, que é exatamente o que vem ocorrendo nessas eleições por parte da chapa representada. Insista-se, não se trata aqui do formato veiculado e/ou da pauta escolhida pelo candidato para sua plataforma política, mas tão somente do reiterado discurso de associação do candidato da chapa 01, ex-secretário de saúde do estado, como o agente violador dos direitos trabalhistas dos médicos. *In verbis*:

Art. 242. A propaganda, **qualquer que seja a sua forma ou modalidade**, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo** empregar meios publicitários **destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais**.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, **a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda** realizada com infração do disposto neste artigo.

Em relação a decisão SEI - 34/2024 da CNE, que dispõe sobre “veiculação de reportagem ou propaganda Eleitoral” apontada pelo representado como subsídio à sua defesa, não merece prosperar, pois que não há pertinência temática com objeto desta representação, uma vez que a análise desta representação tem como foco a reiterada e reincidente vinculação da chapa 01 à política de prejuízo de direitos trabalhistas através de OSs e não em razão de entrevista concedida a jornal, muito menos ao formato da matéria veiculada.

A celeuma não versa sobre restrições à campanha do candidato, como aponta a Decisão SEI 34/2024 da CNE, nunca se questionou e/ou proibiu a possibilidade de veiculação de matérias e/ou entrevistas a jornais e congêneres, mas ao insistente comportamento em imputar a terceiro, no caso a chapa 01, responsabilidade sobre uma pauta política polêmica, mas não ilegal.

Dessa forma, como já mencionado a razoabilidade deve permear o jogo eleitoral sob pena de desequilíbrio do pleito e disseminação de notícias falsas travestidas de legitimidade e abuso econômico.

Em adição, sobre a alegação do representado de que tudo é permitido em razão da liberdade de expressão, informa-se que a liberdade de expressão, apesar de ser um direito fundamental, é balisada por limites rígidos nos quais não se admite intolerância, preconceito ou qualquer forma de ilegalidade. A violação destes limites leva, inexoravelmente, ao discurso de ódio, aquele que tem o condão de excluir pessoas ou grupos do jogo democrático, violando, em última instância a dignidade da pessoa humana, valor mais caro e fundamento constitucional da democracia.

Este tema também já foi objeto de fundamentação da decisão SEI - 01 da CRE:

*“É cediço que a Resolução CFM nº 2.335/23, especialmente no artigo 54, confere a livre manifestação do pensamento, o direito à liberdade de expressão não é absoluto e deve ser mitigado com outros direitos. Em matéria eleitoral, especialmente no âmbito de eleições conselhais, a **liberdade de expressão deverá se submeter à finalidade da campanha, que é, em***

geral, levar as propostas da chapa ao conhecimento dos eleitores, nas exatas palavras do TSE.

Ademais, a liberdade de expressão é, em regra, **destinada ao eleitor, não aos candidatos e chapas que estão adstritos às limitações impostas pela legislação eleitoral**, tudo, sempre no intuito de manter a igualdade de competição. Senão, vejamos a decisão proferida no seguinte Recurso Eleitoral Especial (Respe):

*“[...] Ação penal. Difamação eleitoral. 1. **Em regra, as limitações impostas à propaganda eleitoral na internet são voltadas aos candidatos, partidos políticos e coligações, não atingindo a livre expressão do pensamento do eleitor, que, como verdadeiro componente da soberania popular, não pode ter suas manifestações censuradas.** A regra geral, contudo, sofre exceção quando a manifestação do pensamento do eleitor extrapola para o campo da ofensa à honra de terceiros, bem jurídico tutelado pela Constituição da República (CF, art. 5º, V e X) [...] 3. O eleitor que cria página anônima no Facebook para fomentar críticas à atual administração municipal e aos candidatos da situação responde por seu conteúdo, não sendo possível invocar a garantia constitucional relativa à livre manifestação do pensamento, em razão do anonimato empreendido. Além disso, o direito de crítica não é absoluto e, portanto, não impede a caracterização dos crimes contra a honra quando o agente parte para a ofensa pessoal. 4. A configuração do delito de difamação eleitoral, previsto no art. 325 do Código Eleitoral, exige que a ofensa ocorra na propaganda eleitoral ou para os fins desta. As referências feitas ao prefeito municipal, ao candidato que disputa a sua sucessão e à formação de coligações são suficientes para demonstrar o propósito do agente de influir na propaganda eleitoral de forma negativa. A filiação partidária do agente, aliada à assessoria por ele prestada aos candidatos da oposição, reforça o caráter eleitoral da ação. 5. Nos termos da parte final do inciso IV do art. 57-B da Lei nº 9.504, de 1997, as redes sociais, cujo conteúdo é de iniciativa de qualquer pessoa natural, constituem meio de propaganda eleitoral. 6. Nos termos do acórdão regional, ‘afirmar que determinada obra do Alcaide seria um ‘Símbolo Pagão’ ou mesmo a ‘Árvore do Capeta’ tem o efeito de associar o fato e seu autor aos aspectos negativos das facetas religiosas, importando em indubitável ofensa à honra objetiva’. 7. A adulteração de charge antiga para que dela passasse a constar diálogo entre o prefeito e o candidato, de modo a indicar que o primeiro sabia que o segundo pagava imposto a menor, mas que, se cobrado, poderia pagá-lo com recursos recebidos indevidamente, não revela mera crítica ‘de inaptidão para administrar a coisa pública, mas sim de asserção do uso errado e ilícito da coisa pública para favorecimento de alguns cidadãos, traço esse que causa repúdio a todos os cidadãos da República e denigre a forma como os municípios locais vêm a ambos os ofendidos’. 8. Está correto o acórdão regional ao considerar tipificado o delito de difamação na espécie [...]”.*

(Ac. de 6.10.2015 no REspe nº 186819, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)”

Em conclusão, o que se observa é que o candidato da chapa representada segue reiteradamente se utilizando de plataforma política que vincule diretamente o candidato da

chapa representante à notícia falsa, qual seja a de que este promove prejuízo aos médicos em seus direitos trabalhistas por ter sido ex-secretário de estado de saúde, numa pulverização de propagandas irregulares, seja através de redes sociais ou de matérias veiculadas em jornal de grande circulação, independente do formato.

Diante disso, preconiza a legislação eleitoral, no art. 56, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97, que a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda, especificando que em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] 1. Filha de candidato que se utiliza de emissora de rádio e televisão para propagandear a candidatura do próprio genitor. 2. Peculiaridade do caso. 3. Quebra intencional do equilíbrio de forças entre os contendores. 4. Incidência das vedações dos incisos III, IV e VI do art. 45 da Lei n o 9.504/97. [...]” NE : Trecho do voto do relator: “[...] **o acórdão da Corte Regional aplicou pena (suspensão da programação normal da emissora pelo prazo de 10 dias) adequada, razoável e, de acordo com os parâmetros legais, proporcional à gravidade das condutas.**” (Ac. de 29.9.2006 no AgRgMC nº 1983, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

De mais a mais, deixei bem claro em minha decisão que a pena - corretamente aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - decorreu do próprio comando legal do § 2º do art. 56 da Lei nº 9.504/97, que prevê que **"em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado"**. Ora, o acórdão regional assentou expressamente que, **"diante da pública e notória reincidência**, aplica-se a regra do art. 56, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97" (fls. 33). **Não é demais repetir que os desvios foram praticados em seis oportunidades.**

Sendo assim, e em absoluta consonância com a legislação eleitoral em vigor e com a jurisprudência do TSE, observadas as condutas reiteradas do representado, utilizando-se como parâmetro a jurisprudência supracitada e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, decide esta CRE pela SUSPENSÃO DO DIREITO DE VEICULAR PROPAGANDA PELA CHAPA 02 – CAMPEÃ DE ENTREGAS AOS MÉDICOS, pelo período de 72 horas, nos termos do art. 56, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 7º, §1º, § 6º da Resolução CFM.

Sendo o que nos apresentava por ora.

Cordialmente,

[1] https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/esquerda-quer-tomar-conselho-federal/medicina/?shareToken=eyJhbGciOiJIUzI1NiIsInR5cCI6IkpXVCJ9.eyJpYXQiOiJlMzRjA1MzcxODMlbnV4cCI6MTcyMzEyOTE4M30.t38n3fFoSSdzWw-X7kNeCVXr6Cw5kQ8nxNe0ientG_4



Documento assinado eletronicamente por **Renata Oliveira Lenzi, Membro da CRE**, em 14/07/2024, às 12:58, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edna Maria de Queiroz, Presidente da CRE**, em 14/07/2024, às 13:09, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Georgia Saldanha De Souza, Membro da CRE**, em 14/07/2024, às 13:22, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1307655** e o código CRC **FE5034DC**.



Praia de Botafogo (228), loja 119b - Bairro Botafogo |
CEP 22250-145 | Rio de Janeiro/RJ - <https://www.cremerj.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.19.000007949-1 | data de inclusão: 14/07/2024